



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS - GO

S E R V I Ç O D E P R O T O C O L O

DATA DA ENTRADA

27/11/18

EXERCÍCIO

2018

NR. DO PROCESSO

147/18

Interessado: VEREADOR PEDRO MARIANO

Localidade: Anápolis - Go

Data do Papel: 27 de novembro de 2018

CLASSIFICAÇÃO DO ASSUNTO

Projeto de Lei Ordinária

CLASSIFICAÇÃO ALFABÉTICA

ASSUNTO: Institui o Dia Municipal de Conscientização Contra o Aborto e em Favor da Vida, e dá outras providências.



CÂMARA
MUNICIPAL
DE ANÁPOLIS

PROTÓCOLO Nº 147
Data 27 11/18 10:32 Horas
[Assinatura]
Serviço de Expediente

LEI Nº , DE DE DE 2018.

Institui o “Dia Municipal de Conscientização Contra o Aborto e em Favor da Vida” e dá Outras providências.

Art. 1º. Fica instituído o “Dia Municipal de Conscientização Contra o Aborto e, em Favor da Vida” a ocorrer na segunda sexta feira do mês de Maio, anterior ao segundo domingo do mês de Maio, o qual corresponde ao dia das Mães.

Art. 2º. São objetivos da Lei:

- I – A valorização da Maternidade;
- II- A conscientização acerca dos efeitos nocivos causados pelo Aborto à Mulher;
- III- A valorização do planejamento Familiar, de livre decisão do casal, competindo ao Poder Público propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito;
- IV- A prioridade das ações em benefício dos adolescentes de baixa renda matriculados na Rede Pública de Ensino;

Art. 3º. Compete ao Poder Executivo desenvolver projetos, atividades, debates, palestras, e outros nas Unidades Municipais de Ensino Fundamental, no dia referido nesta Lei, com o objetivo de conscientizar os jovens e adolescentes dos problemas da gravidez indesejada e dos efeitos nocivos do aborto, assim como, demonstrar a importância do planejamento Familiar;

§ 1º. o Poder Público desenvolverá programas de conscientização, bem como produzirá panfletos, cartilhas, folders, cartazes para ações no âmbito da sede da Prefeitura Municipal, dos Postos de Saúde, e demais locais de atendimentos ao público do Poder Executivo Municipal.

Art. 4º. O Poder Executivo Municipal executará os objetivos desta Lei por meio de seu quadro próprio de servidores, podendo celebrar convênios e parcerias com entidades privadas sem fins lucrativos, Entidades Religiosas que tenham como finalidade Institucional realizar os objetivos referidos nesta Lei.

Art. 5º. A Câmara Municipal, na data mencionada nesta Lei, poderá reservar o Plenário para manifestações da Sociedade Civil acerca do assunto referido.

Art. 6º. Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo em 60 (sessenta) dias da sua publicação.

Art. 7º. As despesas com a execução desta Lei ocorrerão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem o objetivo de criar o “Dia Municipal de conscientização contra o aborto e em favor da vida”, buscando estabelecer uma data no calendário oficial do Município de Anápolis em que se promova ações a fim de conscientizar a população acerca dos efeitos nocivos do aborto, da necessidade do planejamento familiar e da prevenção à gravidez indesejada.

O aborto voluntário é extremamente nocivo à mulher, causando-lhe danos psicológicos e à saúde. Além disso, por ser vedado em nosso ordenamento, ressalvadas as exceções previstas em Lei, os abortos ocorrem em clínicas clandestinas ou são provocados pela própria gestante, o que provoca inúmeros riscos à saúde física da mulher, podendo levar à morte.

Neste sentido, o projeto de Lei em epígrafe busca evitar essas situações, bem como proteger a vida Humana por meio da Conscientização da população demonstrando a importância do planejamento familiar e da valorização da Maternidade.

Com a aprovação deste projeto se estabelecerá mecanismos para o Poder Público tratar deste tema tão relevante por meio de ações na Sociedade, com prioridade para os adolescentes de baixa renda, a fim de educar a população acerca de da matéria e promover a valorização da Vida Humana.

É necessário salientar ainda, no que se refere à valorização da Vida Humana, que a própria Constituição da República estabelece a Vida como um direito Fundamental, sendo o principal deles, uma vez que sem este não se pode exercer nenhum outro. Assim, estabeleceu em seu artigo 5º que “Todos são iguais perante a Lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos Brasileiros e aos Estrangeiros residente no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:” Igualmente, o artigo 227 da Carta Magna determina que “é dever da Família, da Sociedade e do Estado assegurar à Criança, ao adolescente e ao Jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida”

O código Civil também assegura direito aos Nascituro em seu artigo 2º nos seguintes termos:

“A Personalidade Civil da pessoa começa do nascimento com a vida; mas a Lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro.”

O próprio Direito Penal, ramo do direito que tem a finalidade de tutelar os bens jurídicos mais caros à sociedade, comina pena privativa de liberdade para a gestante que realiza aborto em si mesma e ao terceiro que, com o consentimento da gestante ou não, provoca o aborto na mesma. Com isto, vislumbra-se a importância dada ao tema, principalmente no tocante à proteção ao nascituro.

Outrossim, a Carta Maior, em artigo 226, §7º estabelece que “o planejamento Familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos Educacionais e Científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de Instituições oficiais ou privada.

Desta forma, vislumbra-se a importância dada pela Legislação ao tema, principalmente a Lei Maior do País, não podendo o Município se omitir, cabendo-lhe elaborar atos normativos e promover ações a fim de atuar nesta área.

Vale salientar que, este Parlamentar em 2012, apresentou um projeto de Lei nesta Casa, em que veda parte do artigo 228 da Lei Orgânica do Município (LOMA), suprimindo determinação ao sistema Municipal de Saúde que preste atendimento e realize o ABORTO até nos casos previstos no Código Penal, projeto este que foi motivo de debates por várias entidades religiosas, dentre outras, e a população em geral, vindo a ser sancionada pelo Executivo na época. Por isso, solicito aos Nobres Pares a aprovação desta matéria.

Pedro Mariano
Vereador PRP

Imprimir



Câmara Municipal de Anápolis - GO de Anápolis - GO
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

RECIBO DE ENVIO DE PROPOSIÇÃO

Código do Documento: **Pafae034ee313fc682714cbe9c74dd305K7822**

Tipo de Proposição: **Projeto de Lei Ordinária**

Autor: **PEDRO MARIANO**

Data de Envio: **11/12/2018**
10:33:01

Descrição: **Institui o Dia Municipal de Conscientização Contra o Aborto e em favor da Vida, e dá outras providências**

Declaro que o conteúdo do texto impresso em anexo é idêntico ao conteúdo enviado eletronicamente por meio do sistema SAPL para esta proposição.

PEDRO MARIANO





**CÂMARA
MUNICIPAL**
DE ANÁPOLIS

CERTIDÃO N° 22/2019

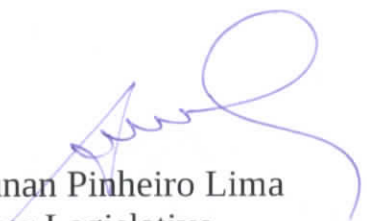
IDENTIFICAÇÃO: 147 de 27/11/2018

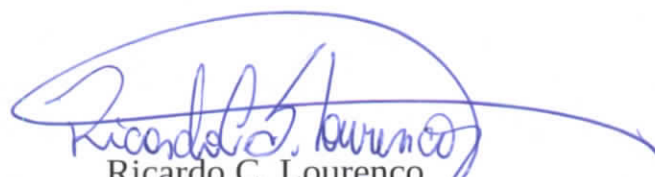
ASSUNTO DA PROPOSITURA: AUTOR(A), Pedro Mariano, dispõe sobre a instituição o “Dia Municipal de Conscientização Contra o Aborto e em Favor da Vida” e dá outras providências.

Certificamos para os devidos fins de direito e de acordo com a resolução n° 012/2006, que após pesquisa nos anais desta Casa de Leis não encontramos registro pertinente a propositura supra-apresentada. Todavia, informamos que a Lei n° 2882/2002 institui a semana de prevenção ao aborto, a ser realizada na primeira semana do mês de Maio. Encaminhamos para análise e posterior decisão da Comissão de Constituição de Justiça e Redação- CCJR.

Declaro e atesto a veracidade desta presente certidão.

Câmara Municipal de Anápolis-GO, em 20 de fevereiro de 2019.


Dr. Arunan Pinheiro Lima
Diretor Legislativo


Ricardo C. Lourenço
Departamento de Arquivo





PREFEITURA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS
- ESTADO DE GOIÁS -

LEI Nº 2.882, DE 25 DE JUNHO DE 2002.

- **REGULAMENTADA PELO DECRETO Nº 13.101/2002. – (PÁG. 2).**

Institui em Anápolis a semana municipal de prevenção ao aborto e dá outras providências.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS** aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituída em Anápolis, nos termos desta Lei, a **Semana de Prevenção ao Aborto**, a ser desenvolvida, anualmente, na primeira semana do mês de maio.

Art. 2º. A organização e implementação da “Semana Municipal de Prevenção ao Aborto”, ficará a cargo das Secretarias Municipais de Saúde e de Educação, Ciência e Tecnologia.

Art. 3º. A “Semana Municipal de Prevenção ao Aborto” compreenderá as seguintes atividades:

I – campanha desenvolvida nos meios de comunicações, com mensagens sobre a importância da prevenção de aborto;

II – parceria com as Secretarias Estaduais de Saúde e Educação, para a organização de palestras e debates nas escolas de 1º e 2º graus sobre disposto nesta Lei;

III – outros atos e procedimentos lícitos e úteis para consecução dos objetivos propostos na presente Lei.

Art. 4º. O Executivo Municipal através dos órgãos responsáveis pela realização da “Semana Municipal de Prevenção ao Aborto”, estenderá suas ações a todos os setores da população de Anápolis, podendo celebrar convênios e acordos com órgãos congêneres, públicos e privados, especialmente com entidades religiosas e organizações não-governamentais, visando o desenvolvimento e implantação desta Lei.

Art. 5º. O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 6º. As despesas decorrentes da implantação da presente Lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º. Revogando-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS, em 25 de junho de 2002.

Ernani José de Paula
PREFEITO MUNICIPAL

Zulmar Ferreira Milazzo
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO

Jorge Matsubara
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO

Marilda de Araújo Inácio
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADM. E FINANÇAS



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS
- ESTADO DE GOIÁS -

DECRETO Nº 13.101, DE 08 DE AGOSTO DE 2002.

REGULAMENTA A LEI MUNICIPAL Nº 2.882 DE 25 DE JUNHO DE 2002, QUE INSTITUI EM ANÁPOLIS A SEMANA MUNICIPAL DE PREVENÇÃO AO ABORTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ANÁPOLIS, no uso de suas atribuições legais e, nos termos da Legislação Municipal vigente;

DECRETA:

Art. 1º. Para realização da Semana Municipal de Prevenção ao Aborto, instituída pela Lei Municipal nº 2.882/2002, a Secretaria Municipal de Educação, Ciência e Tecnologia apresentará projeto institucional a todas as unidades escolares da rede municipal de ensino.

Art. 2º. O referido projeto deverá ser operacionalizado pela Secretaria Municipal de Saúde, através da realização de palestras, seminários, mobilizações e campanhas.

Art. 3º. A Secretaria Municipal de Saúde indicará uma equipe multiprofissional para cumprir o disposto no artigo 2º deste Decreto.

Art. 4º. Será fornecido pela Secretaria Municipal de Saúde o equipamento médico-hospitalar necessário para realização da Semana, bem como o material didático áudio-visual.

Art. 5º. A Secretaria Municipal de Educação, Ciência e Tecnologia dará o apoio técnico necessário para acompanhamento e execução do projeto institucional do ponto de vista pedagógico.

Art. 6º. Nos casos omissos a deliberação caberá, em conjunto, aos Secretários Municipais envolvidos na ação em questão.

Art. 7º. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, rogando-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS, em 08 de agosto de 2002.

Ernani José de Paula
PREFEITO MUNICIPAL

Ronivan Peixoto de Moraes
SECRETARIO CHEFE DO GABINETE CIVIL

Jorge Matsubara
SECRETARIO MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO

Marilda de Araújo Inácio
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADM. E FINANÇAS



CÂMARA
MUNICIPAL
DE ANÁPOLIS

Fis. 07

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

NOMEAMOS RELATOR(A) VEREADOR(A):

Vereador Jean Carlos

EM 12 / 02 / 19

Touza

PRESIDENTE

(PRAZO REGIMENTAL PARA EMISSÃO DE PARECER: 07 DIAS PRORROGAVEL POR MAIS 07 DIAS – ART. 47, § 3º, R.I.)

PARECER EM ANEXO



**CÂMARA
MUNICIPAL**
DE ANÁPOLIS

Número do Processo: 147/18.

Interessado: Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA. INSTITUIÇÃO DO "DIA MUNICIPAL DE CONSCIENTIZAÇÃO CONTRA O ABORTO E EM FAVOR DA VIDA" E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. LEI 12.345/10. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE, COM EXCEÇÃO DO ART. 4º. OBSERVÂNCIA DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA.

1 – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária de autoria do Vereador Pedro Mariano, que institui o "Dia Municipal de Conscientização Contra o Aborto e em Favor da Vida" e dá outras providências.

Segundo a justificativa, a proposta busca "estabelecer uma data no calendário oficial do Município de Anápolis em que se promova ações a fim de conscientizar a população acerca dos efeitos nocivos do aborto, da necessidade do planejamento familiar e da prevenção à gravidez indesejada".

2 – FUNDAMENTAÇÃO

2.1 – DA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE MATERIAL DO PROJETO

a) Da proteção à saúde

Direitos sociais, segundo Amauri Mascaro Nascimento (Curso de Direito do Trabalho, 24. ed., 2009, p. 211), "são garantias, asseguradas pelos ordenamentos jurídicos, destinadas à proteção das necessidades básicas do ser humano, para que viva com um *mínimo de dignidade* e com direito de acesso aos bens materiais e morais condicionantes da sua realização como cidadão".

Por sua vez, Pedro Lenza (Direito Constitucional Esquematizado, 21. ed., 2017, p. 1250), explica que esses direitos "apresentam-se como prestações positivas a serem



implementadas pelo Estado (Social de Direito) e tendem a concretizar a perspectiva de uma isonomia substancial e social na busca de melhores e adequadas condições de vida".

Na opinião da doutrina majoritária em nosso país, os direitos sociais são considerados cláusulas pétreas, com base no art. 60, §4º, IV, da Constituição Federal de 1988. Isso significa que não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a aboli-los, tamanha a importância que eles possuem.

A saúde, assunto do Projeto aqui discutido, é um desses direitos sociais, conforme se extrai do art. 6º, *caput*, da Carta Magna. Além de estar atrelada ao princípio da dignidade humana (fundamento da nossa República, segundo o art. 1º, III), é considerada objetivo fundamental, pois auxilia na promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. (art. 3º, IV).

Em seu art. 23, II, a nossa Lei Maior estabelece que é de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da saúde. Já o art. 196, *caput*, dispõe que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Por sua vez, o art. 197, *caput*, da Constituição Federal afirma que são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

b) Da instituição de datas comemorativas

A criação de datas comemorativas é prática corrente nos Municípios, geralmente como forma de homenagear algo que se revele importante. Podem ser prestigiados fatos, personagens históricos, categorias profissionais, pessoas, coisas, instituições, determinadas ações etc. Em síntese, tudo aquilo que tenha adquirido, a nível local, certa relevância cultural.

A Constituição Federal determina que o Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais (art. 215, *caput*). O §2º do mesmo dispositivo determina que a lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais. Tal norma foi regulamentada, em âmbito nacional, pela Lei 12.345, no ano de 2010.



Aqui é importante fazer uma observação. Esse Diploma Legal, em seu art. 2º, dispõe que para se chegar à definição do critério de alta significação, mencionada no texto constitucional transcrito no parágrafo anterior, devem ser feitas consultas e audiências públicas. Todavia, essa disposição não se aplica aos Municípios, pois o art. 1º a delimita para processos de instituição de datas comemorativas que vigorem em todo o território nacional (e não apenas regional ou local).

Toda essa preocupação expõe a importância que o nosso ordenamento jurídico confere à cultura, o que não poderia ser diferente, afinal é por meio dela que os grupos da sociedade se identificam, se expressam, se afirmam e se diferenciam, ou seja, é por meio dela que o mundo, para os seres humanos, ganha significado.

Sendo assim, a proposição é materialmente constitucional e legal, afinal os assuntos nela tratados não afrontam qualquer preceito ou princípio da Constituição Federal. Pelo contrário: objetivam dar concretude a seus mandamentos, já que, como mostrado, o Poder Público deve atuar para proteger a saúde da população. Passemos, então, ao estudo de a quem compete legislar sobre o tema.

2.2 – DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA LEGISLAR ACERCA DO TEMA

Segundo Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo, “a repartição constitucional de competências é a técnica utilizada para distribuir entre as pessoas políticas de um Estado do tipo federativo as diferentes atividades de que ele é incumbido” (Direito Administrativo Descomplicado, 25. ed., 2017, p. 832). Isso, é claro, com o intuito de gerar um certo grau de equilíbrio entre as diferentes entidades que compõem a República brasileira.

Em nosso país, a Carta Magna fixou atribuições à União, aos Estados e Distrito Federal e aos Municípios. Buscando a forma como a matéria discutida é tratada no texto constitucional, percebemos que ela não consta no rol de competência privativa federal (art. 22 da Constituição Federal) e não há norma alguma aduzindo que se trata de competência privativa estadual. Por outro lado, o art. 24, IX, da Lei Maior, estabelece que compete à União, Estados e Distrito Federal legislar concorrentemente sobre defesa da saúde.

Essa competência também é atribuída aos Municípios, pois a eles é permitido legislar sobre temas de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber (art. 30, I e II). É justamente isso que o presente Projeto faz: como existem normas nacionais a respeito das matérias tratadas (como, por exemplo, a Lei Orgânica da Saúde, Lei 8.080/90), ele cria regras para suplementá-las no âmbito da cidade de Anápolis.



A título de esclarecimento, na jurisprudência pátria, encontramos uma Ação Direta de Inconstitucionalidade ajuizada perante o Supremo Tribunal Federal. Nela, ficou decidido que, em que pese os Estados, Distrito Federal e Municípios poderem criar datas comemorativas, não é permitida a fixação de feriados, pois seria violada a competência privativa da União para legislar sobre Direito do Trabalho (art. 22, I, Constituição Federal). A ementa do seu julgamento explica o raciocínio aqui exposto:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DISTRITAL 3.083, DE 07.10.02. DIA DO COMERCIÁRIO. DATA COMEMORATIVA E FERIADO PARA TODOS OS EFEITOS LEGAIS. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 22, I. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE DIREITO DO TRABALHO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. 1. Preliminar de não conhecimento afastada. **Norma local que busca coexistir, no mundo jurídico, com lei federal preexistente**, não para complementação, mas para somar nova e independente hipótese de feriado civil. 2. **Inocorrência de inconstitucionalidade na escolha, pelo legislador distrital**, do dia 30 de outubro como data comemorativa em homenagem à categoria dos comerciários no território do Distrito Federal. 3. **Implicito ao poder privativo da União de legislar sobre direito do trabalho está o de decretar feriados civis**, mediante lei federal ordinária, por envolver tal iniciativa consequências nas relações empregatícias e salariais. Precedentes: AI 20.423, rel. Min. Barros Barreto, DJ 24.06.59 e Representação 1.172, rel. Min. Rafael Mayer, DJ 03.08.84. 4. Ação direta cujo pedido é julgado parcialmente procedente. (ADI nº 3069, Relatora: Ministra Ellen Gracie, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Julgamento em 24/11/2005, Publicação em 16/12/2005; grifou-se).

Sendo assim, a propositura pode versar sobre o assunto, pois, ao não se enquadrar nesta proibição e também em nenhuma outra (no que tange à competência legislativa), não há a chamada inconstitucionalidade formal orgânica, que é aquela que incide quando um ente federativo não observa a competência de outro ente para instituir normas acerca de uma matéria. Destarte, segue-se à análise do disposto no ordenamento jurídico municipal.

O processo legislativo, segundo Pedro Lenza (Direito Constitucional Esquemático, 21. ed., 2017, p. 613), "consiste nas regras procedimentais, constitucionalmente previstas, para a elaboração das espécies normativas, regras estas a serem criteriosamente observadas pelos 'atores' envolvidos no processo". O mesmo doutrinador o divide em 3 fases, quais sejam: iniciativa, constitutiva e complementar.



O que nos importa é a primeira delas. Existe, em nosso ordenamento jurídico, algumas hipóteses de deflagração do processo legislativo, como a geral, em que a nossa Carta Magna atribui competência a uma gama de pessoas e órgãos (conforme preceitua o artigo 61). E também a privativa, que é aquela em que somente determinada autoridade, de forma exclusiva, pode iniciar o processo legislativo.

Não é o caso da proposição em sua maioria, pois a Lei Maior, em seu art. 61, §1º, não determina que o tema seja oferecido pelo Chefe do Poder Executivo. Este dispositivo deve ser observado por todos os entes em homenagem ao princípio da simetria (ou seja, as matérias ali elencados deverão ser iniciadas não só pelo Presidente da República, mas também pelos Governadores e Prefeitos).

Segundo o ilustre doutrinador Hely Lopes Meirelles, "[...] o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório, genérico e abstrato; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração". Ora, a presente propositura observa estes limites: proíbe condutas de forma genérica e abstrata e deixa para que o Prefeito a regule por meio de Decreto.

Além disso, a Lei Orgânica de Anápolis não exige que o processo legislativo versando sobre o assunto aqui discutido seja deflagrado pelo Prefeito (art. 54). Isso significa que a competência para iniciar a proposta é concorrente entre o Chefe do Executivo e a Câmara dos Vereadores. Além disso, nada impede que a população exerça o direito de apresentar propositura versando sobre o tema (art. 56).

Todavia, o § único do art. 3º versa sobre organização administrativa, que é matéria de iniciativa privativa do Chefe do Executivo Municipal, conforme o já citado art. 54 da Lei Orgânica do Município de Anápolis. Sendo assim, o Legislativo não pode apresentar Projeto de Lei tratando desse assunto.

2.4 - CONSIDERAÇÕES FINAIS

A forma escolhida, qual seja, Projeto de Lei Ordinária, é correta, pois não há necessidade de mudança na Lei Orgânica do Município (art. 48 desse Diploma Legal), não houve delegação legislativa (art. 51) e a matéria não se apresenta entre aquelas que devem ser reguladas por Lei Complementar (art. 49), nem por Decreto Legislativo (art. 62) e nem por Resolução (art. 64).



Por fim, o Regimento Interno desta Casa explica que proposição de Lei é a proposta que tem o objetivo de regular todo e qualquer assunto de competência do Município, apresentado em 2 (dois) turnos de votação e sujeito à sanção do Prefeito (art. 98).

3 – CONCLUSÃO

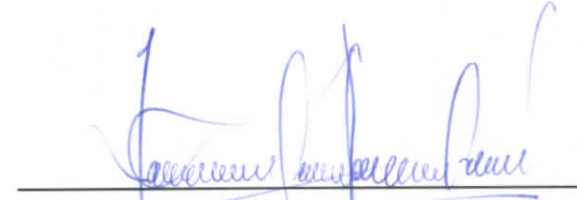
Ante o exposto, tendo em vista que foram observados os preceitos da Constituição Federal, da Lei Orgânica do Município de Anápolis e do Regimento Interno da Câmara dos Vereadores, além do restante do ordenamento jurídico pátrio, opina-se **FAVORAVELMENTE** à regular tramitação da proposta aqui discutida, **DESDE QUE O § ÚNICO DO ART. 3º SEJA SUPRIMIDO**.

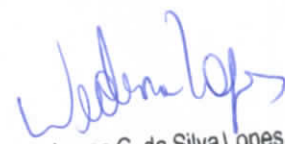
É o parecer.

Anápolis, 21 de março de 2019.


Elias Rodrigues Ferreira
Vereador PSDB


Elinner Rosa de A. S. e Gonçalves
Vereadora MDB


Vereador Jean Carlos
PTB


Wederson C. da Silva Lopes
Vereador - PSC

Encaminha-se à Comissão de
Saúde, Saneamento e Assist. Social
Em 21/03/19
Presidente



COMISSÃO DE SAÚDE, SANEAMENTO E ASSISTÊNCIA SOCIAL

NOMEAMOS RELATOR(A) VEREADOR(A):

Délio Alvares

EM 25 / 03 / 2019

PRESIDENTE

(PRAZO REGIMENTAL PARA EMISSÃO DE PARECER: 07 DIAS. PRORROGAVEL POR MAIS 07 DIAS – ART. 47, § 3º, R.I.)

Em ANEXO.

PARECER EM ANEXO



COMISSÃO DE SAÚDE, SANEAMENTO E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Projeto de Lei 147/2018.

Autor do Projeto: Vereador Pedro Mariano

Relator: Vereador Lélío Alvarenga

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária apresentado pelo **Vereador Pedro Mariano**, que institui o Dia Municipal de Conscientização Contra o Aborto e em Favor da Vida e dá Outras Providências.

VOTO DO RELATOR

Em obediência ao Artigo 32, inciso I do Regimento Interno, o Projeto de nº 147/2018, encontra-se sob a responsabilidade desta Relatoria, para que seja exarado parecer;

É um Projeto de Lei importante, afinal em se tratando de aborto voluntário, onde este ato traz, imensuráveis transtornos, desde problemas físicos, psicológicos, bem como pode porventura ocasionar risco de vida para a mulher, considerando ainda sermos contrário a tal ato;

Nosso parecer é favorável, por entendermos que o mesmo trata-se de propositura de alta relevância, em defesa daqueles que não tem defesa.

Câmara Municipal de Anápolis, em 27 de março de 2019.

Vereador Lélío Alvarenga

Relator

Américo Ferreira dos Santos
Vereador PSDB

Maria Geli Sanches
(Professora Geli)
VEREADORA - PT

Elinor Rosa de A. S. e Gonçalves
Vereadora MDB



**CÂMARA
MUNICIPAL**
DE ANÁPOLIS

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E ECONOMIA

NOMEAMOS RELATOR(A) VEREADOR(A):

Celes Junior

EM 04 / 04 / 19

Leandro Mariano

PRESIDENTE

(PRAZO REGIMENTAL PARA EMISSÃO DE PARECER: 07 DIAS PRORROGAVEL POR MAIS 07 DIAS – ART. 47, § 3º, R.I.)

PARECER EM ANEXO



CÂMARA
MUNICIPAL
DE ANÁPOLIS

Número do Processo: 147/18.

Comissão de Finanças, Orçamento e Economia.

PARECER

Tendo em vista que o Projeto não ofende as Leis Orçamentárias, bem como os Princípios do Direito Financeiro, além de atender ao interesse público, o Relator que abaixo subscreve é **FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei Ordinária aqui discutido.

Sala das Comissões, 5 de abril de 2019.

Teles Júnior
Vereador

Elinner Rosa de A. S. e Gonçalves
Vereadora MDB

Lisieux José Borges
Vereador PT

José Fernando de Paiva
Vereador PODEROS

Pedro A. Mariano de Oliveira
Vereador PRP

Encaminha-se à MESA 19
Em 04 de ABR de 19
Presidência